



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720022/2017-14
ACÓRDÃO	3201-012.825 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LE MARCHE ALIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não verificada qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. O auto foi lavrado por autoridade regularmente investida de competência, todos os atos subsequentes foram proferidos por autoridade competente, sem que tenha havido qualquer cerceamento ao direito de defesa.

PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se comprovando a existência dos alegados pagamentos, deve ser mantido o lançamento tributário.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 100%, quando restar devidamente caracterizado o intuito de fraude, nos termos da lei, salvo reincidência.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR.

Responde solidariamente pela obrigação tributária da pessoa jurídica o administrado vinculado aos atos praticados durante sua administração que implicaram fraude ou sonegação de tributos devidos pela empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário, por não ter havido impugnação do lançamento na primeira instância (preclusão), e, em relação ao Recurso Voluntário apresentado

pela pessoa jurídica, em não conhecê-lo na parte referente à penalidade alheia aos presentes autos, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em lhe dar parcial provimento, para reduzir a multa qualificada do percentual de 150% para 100%, salvo reincidência.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntário interpostos contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação ao lançamento tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls 2/10) com fatos geradores ocorridos no ano 2012, perfazendo o crédito tributário no montante de R\$ 1.305.152,04, já computados os juros moratórios e a multa de ofício qualificada (150%).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls 11/26) e o Auto de Infração, o contribuinte, que atua no comércio varejista de produtos alimentícios (supermercado), incorreu na Infração Fiscal Nº 004, abaixo transcrita:

INFRAÇÃO 003: INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO - PIS

Neste caso, como a DACON foi entregue no curso do procedimento fiscal, não foi efetuada nem a declaração nem o recolhimento do PIS/Pasep apurado com o faturamento de R\$ 19.532.482,28.

Assim sendo, inexistindo a contrapartida em DCTF do valor de R\$ 95.150,99, apurado a título de PIS a pagar, e nem o seu respectivo pagamento, uma vez que

a DACON possui o caráter meramente informativo, faz-se necessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário do referido tributo, conforme demonstrado na Tabela III abaixo:

(...)

INFRAÇÃO 004: INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO - COFINS

Da mesma forma que na infração 003, torna-se necessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário da COFINS no valor de R\$ 438.270,97, conforme demonstrado na Tabela IV transcrita na página seguinte:

Período de Apuração	COFINS APURADA DACON (FICHA 25B - LINHA 08)	CREDITOS DESCONTADOS (FICHA 25B - LINHA 09)	COFINS Devida no MÊS (FICHA 25B -Linha 17)
Ano-calendário 2012			
Janeiro	78.209,82	40.661,93	37.547,89
Fevereiro	84.893,02	47.469,27	37.423,75
Março	95.958,51	58.797,33	37.161,18
Abril	88.248,58	52.945,59	35.302,99
Maiο	84.131,63	48.023,52	36.108,11
Junho	88.388,46	53.378,83	35.009,63
Julho	91.697,72	56.306,10	35.391,62
Agosto	95.071,28	60.362,71	34.708,57
Setembro	86.990,65	52.956,01	34.034,64
Outubro	97.367,87	60.575,53	36.792,34
Novembro	94.419,83	59.608,34	34.811,49
Dezembro	105.187,31	61.208,55	43.978,76
Total	1.000.564,68	652.203,71	438.270,97

A penalidade aplicada foi qualificada, por força do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a caracterização do evidente intuito de fraude (arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964). Nesses termos, fundamentou-se a exasperação da multa na prática intencional de omitir receita, prestar declaração falsa e omitir demonstrativos contábeis. Com efeito, sustenta a autoridade fiscal que, “embora tenha movimentado, no período de apuração epigrafo, o montante de R\$ 27.578.880,08, a fiscalizada, intencionalmente, através de atuação, direta, dos seus sócios administradores, obteve o conhecimento pelo fisco das receitas auferidas mediante a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nº 0000075307 e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) ‘ZERADOS’”.

Por sua vez, nas “Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) entregues, o contribuinte confessou créditos tributários, sensivelmente, menores que os devidos conforme será demonstrado no presente”. “Nas referidas DCTFs

foram declarados, somente, os valores de R\$ 97.302,34 e R\$ 55.783,26, a título de IRPJ e CSLL, e nenhum valor para o PIS e a COFINS”.

O contribuinte, que não possui estabelecimentos filiais, forma um grupo econômico com diversos outros supermercados, os quais pertencem a membros da mesma família e operam como se fossem uma única empresa, isto é, possuem uma administração centralizada, o mesmo supervisor de loja, os mesmos procedimentos operacionais, mesmos sistemas de controle.

A autoridade fiscal atribuiu ao sócio administrador do contribuinte, Valfrides Silva Rodrigues, CPF 457.662.407-59, a condição de pessoal e solidariamente responsável pelo crédito tributário, por haver adotado as seguintes condutas: apresentação de declarações com informações falsas, sonegação fiscal, não apresentação da escrituração contábil digital (ECD), conforme arts. 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

A representação fiscal para fins penais está autuada no processo nº 15540.720086/2017-15, em apenso.

Cientificado pessoalmente da pretensão fiscal em 31.01.2017 (fls 1038/1039), o contribuinte apresentou impugnação em 24.02.2017 (fls 1048/1055), na qual requer a improcedência do auto de infração, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Por ter sido entregue o Dacon no curso do procedimento e verificar-se a falta de entrega da DCTF, a autoridade fiscal supôs equivocadamente que os pagamentos da contribuição não foram realizados; ora, existiu meramente atraso na entrega, na obrigação acessória e administrativa, o que não quer dizer, em absoluto, que os pagamentos não foram realizados;
- b) Não há provas da ocorrência de fraude e, ao contrário, há flagrante boa-fé da impugnante e seus administradores, inclusive pela contratação de renomada consultoria para organizar seus negócios (fls 1088/1118);
- c) A aplicação da multa de 150% é inconstitucional porque viola princípio do não-confisco; o Supremo Tribunal Federal acabou impondo um limite após o qual as penalidades que o ultrapassem violam o princípio do não confisco e, portanto, inadmissíveis (RE 833.106/GO).
- d) Não se tem a configuração de grupo econômico, já que são empresas distintas, com diferentes CNPJ, sem vínculos entre elas de coligação ou controle de coligada ou controlada; não se pode estancar a prática de associação de supermercados visando à realização de compras ou à celebração de contratos, aumentando, assim, o poder de barganha das empresas;
- e) Faltam elementos para que se possa declarar a responsabilidade solidária do sócio-administrador, já que, em primeiro lugar, ausente uma das hipóteses do art. 135 do CTN (infração à lei, ao contrato social ou excesso de poderes); segundo, não há, no caso em tela, qualquer das hipóteses, ausentes os requisitos, de vez

que o mero erro de gestão, por hipótese, não é fraude; e, terceiro, fraude tem de ser provada e, como acima estabelecido em capítulo próprio, não houve fraude; enfim, havendo meramente atos de gerência condizentes com o negócio, não se pode trazer à baila a responsabilidade pessoal do sócio, até porque, no caso vertente, foi demonstrado que o administrador foi diligente (contratou, por exemplo, empresa que reputava hígida e competente, mas que lhe causou prejuízos ao não respeitar o contrato - vide o item sobre a fraude, acima).

Requer, por fim, que o julgamento seja convertido em diligência, para que seja efetuada a apuração dos créditos tributários com base nos argumentos e elementos trazidos, e que seja excluída a responsabilidade tributária de Valfrides Silva Rodrigues, por inexistência de solidariedade.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 08-40.460 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 08-40.460 - 5ª Turma da DRJ/FOR

Sessão de 20 de setembro de 2017

Processo 15540.720022/2017-14

Interessado LE MARCHE ALIMENTOS - EPP

CNPJ/CPF 05.486.954/0001-70

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais, inclusive aquele que veda tributo com efeito confiscatório.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTO.

Não se comprovando a existência dos alegados pagamentos, deve ser mantido o lançamento tributário.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, quando restar devidamente caracterizado o intuito de fraude, nos termos da lei.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR.

Responde solidariamente pela obrigação tributária da pessoa jurídica o administrado vinculado aos atos praticados durante sua administração que implicaram fraude ou sonegação de tributos devidos pela empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário pela contribuinte reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação.

Também foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário pelo responsável solidário apresentando as mesmas alegações de defesa apresentadas pela contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Conforme relatado, trata-se de Recursos Voluntário interpostos contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte e manteve o crédito tributário.

1. Recurso Voluntário - responsável solidário

O Recorrente alega ausência de intimação para apresentação de impugnação e requer a nulidade do auto de infração.

Ocorre que, da análise do processo, constata-se nos autos o comprovante de intimação pessoal devidamente assinado pelo Sr. Valfrides Silva Rodrigues, na data de 31/01/2017 fls.1038/1044, restando plenamente comprovada a regularidade da intimação para apresentação da Impugnação.

Assim, não prospera a alegação da Recorrente de ausência de intimação, uma vez que o ato foi regularmente comunicado pessoalmente, nos termos da legislação aplicável, e não há nos autos qualquer indício de irregularidade ou vício capaz de macular a sua validade.

Dessa forma, tendo sido oportunizada tempestivamente a apresentação da Impugnação, e não havendo manifestação da Recorrente no prazo legal, opera-se a preclusão, impedindo por conseguinte a admissibilidade e apreciação do Recurso Voluntário.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário.

2. Recurso Voluntário - contribuinte

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de parte do Recurso Voluntário.

2.1 Preliminar / Nulidade por cerceamento de defesa

Preliminarmente alega a Recorrente nulidade do auto de infração nos seguintes termos:

O Recorrente (VALFRIDESSILVA RODRIGUES) recebeu em sua casa, intimação sobre decisão que atribuiu a este, responsabilidade solidária sobre os débitos tributários da empresa LE MARCHE ALIMENTOS LTDA.

Ocorre que equivocadamente o agente público incluiu este Recorrente nos presentes autos, mas somente realizou a intimação em sede recursal suprimindo uma das fases do processo administrativo, não oportunizando momento para apresentação de defesa em 1ª instância.

Sendo assim, a recorrida cerceou o direito da Recorrente a ampla defesa devendo ser declarado nulo o presente Auto de Infração, conforme consta o entendimento jurisprudencial

Inicialmente, cumpre destacar, não se verificar no caso concreto, qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. O auto foi lavrado por autoridade regularmente investida de competência, todos os atos subsequentes foram proferidos por autoridade competente, sem que tenha havido qualquer cerceamento ao direito de defesa.

Também não se constatou vício capaz de comprometer a validade dos atos processuais ou de prejudicar o exercício pleno do contraditório, inexistindo demonstração de efetivo prejuízo, conforme orientação consolidada na jurisprudência administrativa.

Ademais, depreende-se da análise dos autos que assim como a Recorrente o sócio administrador, ora responsável solidário foi regularmente cientificado para apresentação de impugnação, o que não o fez.

Portanto, ausente qualquer irregularidade que se enquadre no rol do art. 59, tendo sido plenamente assegurado o direito de defesa tanto a Recorrente quanto ao responsável solidário, rejeito a preliminar.

2.2 Mérito

2.2.1. Da responsabilidade do sócio

Sustenta a Recorrente não estar comprovado nos autos o uso abusivo de poderes ou qualquer conduta dolosa que justifique a inclusão do responsável solidário no polo passivo. Defende que, se o empresário ou administrador agir dentro da lei e do contrato social ou estatuto e, por circunstâncias do mercado, a empresa da qual é sócio ou administrador não cumprir com suas obrigações tributárias seus bens particulares não respondem pela dívida tributária. Trata-se do caso de simples inadimplência de tributos, e não de sonegação ou infração a lei.

Entretanto, o argumento não prospera.

Conforme consta do Relatório Fiscal por meio da atuação direta do sócio administrador foi obtado o conhecimento pelo fisco das receitas auferidas mediante a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nº 0000075307 e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) “ZERADOS”, a saber:

(...) 4. A empresa fiscalizada, além de omitir receitas, com a consequente supressão de tributos, agiu dolosamente omitindo informações, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, omitindo demonstrativos contábeis, e agindo ostensivamente a fim de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

5. Cabe ressaltar que, embora tenha movimentado, no período de apuração epigrafado, o montante de R\$ 27.578.880,08, a fiscalizada, intencionalmente, através de atuação, direta, dos seus sócios administradores, obstou o conhecimento pelo fisco das receitas auferidas mediante a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ) nº 0000075307 e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON)“ZERADOS”.

6. Tal fato, a princípio, poderia parecer um mero erro cometido no cumprimento de uma obrigação acessória, sem grandes prejuízos ao Erário. Entretanto, ao proceder desta forma, restou, claramente, caracterizado o intuito de suprimir tributos pois, além da falsidade nas declarações contidas na DIPJ e na DICON, a empresa confessou, mediante às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) entregues, créditos tributários, sensivelmente, menores que os devidos conforme será demonstrado no presente.

7. Nas referidas DCTFs foram declarados, somente, os valores de R\$ 97.302,34 e R\$ 55.783,26 , a título de IRPJ e CSLL, e nenhum valor para o PIS e a COFINS.

8. Ainda, algum incauto poderia alegar que a apresentação da DCTF desta forma seria apenas um segundo erro ou um desleixo sem maiores consequências, todavia afasta-se, totalmente, esta possibilidade pelo fato da fiscalizada não ter efetuado nenhum pagamento a título IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Assim, verifica-se que Sr. Valfrides Silva Rodrigues praticou várias condutas, em nome da fiscalizada, que se caracterizam como infração de lei, quais sejam, apresentação de declarações com informações falsas, sonegação fiscal e não apresentação de escrituração contábil digital (ECD).

Veja que os fatos apontados pela fiscalização demonstram irregularidades graves, reiteradas e prolongadas, que ultrapassam mero inadimplemento. As condutas descritas caracterizam violação manifesta à legislação tributária.

Assim, não há que se falar em exclusão do responsável solidário da lide.

2.2.3. Ausência de omissão e suposto erro da fiscalização

A Recorrente argumenta tratar-se de “mero atraso” na entrega das declarações e de pagamentos supostamente realizados, destaque trecho do Recurso Voluntário:

Existe uma questão premente: a falsa ilação da Sra. Fiscal. A diligente Sra. Fiscal meramente supôs que, pôr-se ter entregue a DACTON no curso do procedimento fiscal e, portanto, a ao verificar a ausência de DCTF, automaticamente isso implicaria dizer a falta de pagamento. Só que tal é uma conclusão equivocada, um falso cognato em toda a acepção do termo.

Ora, existiu meramente um atraso na entrega da obrigação acessória e administrativa, o que não quer dizer, em absoluto, que os pagamentos não foram realizados. Ao contrário, uma coisa não exclui a outra.

Vale expor, que o fisco cobrou a apresentação de uma série de documentos, muitos dos quais demoram a ser localizados e produzidos, pois o arquivo da empresa é grande e dificulta o cumprimento no prazo da disponibilização de todos os documentos, razão pela qual foram entregues posteriormente.

Nota-se que a empresa não somente obedeceu ao fisco ao disponibilizá-los, como o fez de bom grado, porém por mais que tivesse tentado, foi impossibilitada por motivos alheios a sua vontade de demonstrá-los no prazo requerido pelo fisco, contudo, o mero atraso da referida entrega, ou seja, do cumprimento da obrigação acessória, não impediu e sequer dificultou o trabalho do fisco e reitera-se que isto nada tem a ver com a presunção e até mesmo o pagamento ou não do tributo.

Frise-se que tal noção, por cediça e elementar, é de imperiosa e incontornável aplicação. Se, ao elaborar o auto, pecou e não considerou tais pontos, há vício no auto. Havendo vício, o auto é nulo de pleno direito.

Todavia, como acertadamente entendeu a DRJ, a Recorrente não comprovou tais pagamentos, tampouco juntou documentação hábil a demonstrar inconsistência da apuração.

Ao revés, o relatório fiscal demonstra: entrega da DACTON com valores zerados, inexistência de correspondente declaração em DCTF, ausência de comprovação dos recolhimentos, inexistência de escrituração comprobatória tempestiva.

Portanto, a Recorrente não trouxe aos autos argumentos e documentos capazes de elidir o feito fiscal.

2.2.4 Da multa por entrega extemporânea de obrigação acessória

Sustenta a Recorrente ter a fiscalização considerado infração a legislação tributária a apresentação da Escrituração Contábil Digital - ECD de forma extemporânea, culminando em multa no importe acima do normal.

Entretanto, o presente auto de infração não contempla tal penalidade, razão pela qual nada a manifestar em relação a alegação por tratar-se de matéria estranha aos autos.

2.2.5 Da inexistência de fraude

Alega também, não haver nos autos qualquer elemento que comprove a fraude. Defende que erros administrativos não significam fraude.

Nesse sentido, vejamos o que consta do Relatório Fiscal:

CONTEXTO 1.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, lavra-se o presente Relatório que objetiva expor, circunstanciadamente, os fatos que motivaram à lavratura dos presentes Autos de Infração.

PREÂMBULO 2.

Neste Relatório será demonstrado, através das provas colhidas no curso da ação fiscal, as quais encontram-se acostadas aos autos, na doutrina e nos fundamentos jurídicos, que a empresa LE MARCHE ALIMENTOS - EPP, acima identificada e doravante mencionada, simplesmente, LE MARCHE, omitiu receitas auferidas no exercício de sua atividade empresarial.

3. Todo o procedimento de fiscalização encontra-se baseado nas provas legalmente obtidas que definiram o perfil dos envolvidos, a fraude praticada e o ilícito tributário.

4. A empresa fiscalizada, além de omitir receitas, com a consequente supressão de tributos, agiu dolosamente omitindo informações, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, omitindo demonstrativos contábeis, e agindo ostensivamente a fim de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

5. Cabe ressaltar que, embora tenha movimentado, no período de apuração epigrafado, o montante de R\$ 27.578.880,08, a fiscalizada, intencionalmente, através de atuação, direta, dos seus sócios administradores, obistou o conhecimento pelo fisco das receitas auferidas mediante a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nº 0000075307 e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon) “ZERADOS”.

6. Tal fato, a princípio, poderia parecer um mero erro cometido no cumprimento de uma obrigação acessória, sem grandes prejuízos ao Erário. Entretanto, ao proceder desta forma, restou, claramente, caracterizado o intuito de suprimir tributos pois, além da falsidade nas declarações contidas na DIPJ e na DACon, a empresa confessou, mediante às Declarações de Débitos e Créditos Tributários

Federais (DCTFs) entregues, créditos tributários, sensivelmente, menores que os devidos conforme será demonstrado no presente.

7. Nas referidas DCTFs foram declarados, somente, os valores de R\$ 97.302,34 e R\$ 55.783,26 , a título de IRPJ e CSLL, e nenhum valor para o PIS e a COFINS.

8. Ainda, algum incauto poderia alegar que a apresentação da DCTF desta forma seria apenas um segundo erro ou um desleixo sem maiores consequências, todavia afasta-se, totalmente, esta possibilidade pelo fato da fiscalizada não ter efetuado nenhum pagamento a título IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Constata-se, como já dito linhas acima, as omissões identificadas são de tal variedade e magnitude que desautorizam concluir que se tratou de meros erros, mas sim de uma ação consciente dirigida para um fim ilícito. Quanto à contratação de consultoria para saná-los, como bem destacado pela DRJ, não apresenta características de um arrependimento eficaz, pois a situação permaneceu a mesma.

2.2.6 Exclusão total da multa qualificada.

Igualmente, não assiste razão a Recorrente quanto à exclusão total da multa qualificada. A conduta verificada – omissão de receitas identificada pela inconsistência entre DICON, DCTF e ausência de recolhimento – é classificada pela legislação como hipótese típica de ato doloso autorizando a qualificação.

No entanto, a penalidade em patamar de 150% ultrapassa limite admitido pela jurisprudência do STF, que, no julgamento do Tema 863 - Repercussão Geral consolidou entendimento de que multas tributárias punitivas não podem exceder 100% do valor do tributo, sob pena de caráter confiscatório (art. 150, IV, da CF), salvo se caracterizado a reincidência.

Assim, reconheço a legalidade da qualificação, mas reduzo seu percentual a 100%, salvo reincidência.

2.2.7 Do alegado grupo econômico e demais teses

As alegações relativas à inexistência de grupo econômico não têm relevância para a constituição do crédito tributário na presente autuação. O lançamento não se fundamentou em presunção de grupo econômico, mas em omissão de receitas e obrigações acessórias.

As demais alegações do Recorrente são genéricas e não enfrentam os fundamentos técnicos da autuação, razão pela qual não afastam a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Conclusão

Diante todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário, por não ter havido impugnação do lançamento na primeira instância (preclusão), e, em relação ao Recurso Voluntário apresentado pela pessoa jurídica, não conheço

na parte referente à penalidade alheia aos presentes autos, e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento, para reduzir a multa qualificada do percentual de 150% para 100%, salvo reincidência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale